



RECIBO

Nelson Willians & Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.584.647/0001-04, com sede na Av. Marginal Rio Pinheiros, 5200, Bloco E, 6º, America Business Park, Ed. Montreal, Morumbi – CEP 05693-000, neste ato representado por seu sócio **Nelson Willians Fratoni Rodrigues**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 128.341, vem por meio desta declarar ter recebido do **Deputado JOSE MARIA MACEDO JUNIOR**, com endereço na **Gabinete: 214 - Anexo: IV, Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, CEP: 70160-900 - Brasília – DF**, o valor de **R\$ 15.975,00** (quinze mil e novecentos e setenta e cinco reais), referente a honorários advocatícios de consultoria para emendas, projetos e pareceres relativos as atividades parlamentares.

Observação: Conforme dispõe a Instrução Normativa SF/Surem n.º 10, de 10 de agosto de 2011, da Prefeitura de São Paulo, as sociedades de Advogados não são obrigadas a Emitir Nota Fiscal.

| | |
|----------------|---------------|
| Valor Bruto: | R\$ 15.975,00 |
| (-) PIS | R\$ 105,00 |
| (-) COFINS | R\$ 480,00 |
| (-) CSLL | R\$ 240,00 |
| (-) IRRF | R\$ 150,00 |
| Valor Líquido: | R\$ 15.000,00 |


NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP N.º 128.341





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, no § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, e no artigo 85 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional nos seguintes casos:

I – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II – os profissionais liberais e autônomos;

III – as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

IV – as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras – DIF;

V – os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

VI – os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º As atividades de prestação de serviços obrigadas à emissão de NFS-e são passíveis de geração de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que trata o art. 2º, da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, exceto os serviços de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos, enquadrados no código de serviço 03878 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços que passaram a ser obrigadas à emissão de NFS-e em virtude do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 22 de junho de 2011, e que não constavam do Anexo da Portaria SF nº 72/2006, somente passam a gerar crédito a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 3º Compete à Divisão de Declarações Fiscais – DIDEF gerenciar o sistema da NFS-e, promovendo a retificação de ofício quando apurada divergência na geração de crédito.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ORDENAMENTO
NACIONAL
DE
ADVOCADOS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2015

(do Sr. JONY MARCOS)

Ementa: Obriga as empresas de geração e exploração de energia hidrelétrica a investir um percentual mínimo em proteção ambiental

PARECER

Visa a proposição em análise, obrigar as empresas de geração de energia hidrelétrica, públicas ou privadas, a investir um percentual mínimo de 5% (cinco por cento por cento) de sua receita líquida anual, na proteção ambiental dos rios em que operam.

Alega o autor em sua justificaco que "a gua  um "patrimnio nacional" de valor inestimvel, reconhecida como um bem pblico, imprescindvel para a manuteno da vida humana e animal, que deve ser protegida". Nesse sentido, seria importante que as empresas de gerao hidreltrica empregassem parte de sua receita líquida anual na proteo ambiental dos rios em que atuam.



Adicionalmente, a proposição pretende responsabilizar civilmente a empresa que causar danos ao rio em que atua.

É o relatório.

Sabe-se que a energia produzida pelas hidrelétricas é considerada energia limpa, se comparadas com outros tipos de produtores como termelétricas e o carvão. Diante disso, quase toda energia elétrica produzida na Brasil, cerca de 97%, vem de usinas hidrelétricas pois não polui o meio ambiente e é ecologicamente correta, por isso, de todas as formas de produção de energia em grande escala, a hidrelétrica é a única totalmente renovável.

Contudo, a instalação e manutenção de uma Usina Hidrelétrica produzem danos irreparáveis à região que foi construída, a exemplo:

- Inundam áreas extensas de produção de alimentos e florestas;
- Alteram fortemente o ambiente e com isso prejudicam muitas espécies de seres vivos, exemplo: interferem na migração e reprodução de peixes;
- Alteram o funcionamento dos Rios;
- Alteram a paisagem das margens pela indução de atividades humanas ligadas a presença dos reservatórios;
- Geram resíduos nas atividades de manutenção de seus equipamentos;
- Boa parte das florestas inundadas se decompõe produzindo metano, um gás que contribui para o efeito estufa.

- O represamento do rio diminui o nível da água abaixo da represa; desabriga pessoas e animais; provoca a salinização da água (no semiárido);
- A inundação danifica sítios arqueológicos; indisponibiliza terras férteis; provoca pequenos tremores de terra, devido ao peso da água e às acomodações do terreno.
- A represa interfere na piracema.
- Provoca alterações climáticas que irão comprometer a fauna e flora que não se adaptarão a essas mudanças.
- Provoca doenças e impede o crescimento da população ribeirinha, atrapalhando a vida das pessoas.

Pensando nas desvantagens da Usina Hidrelétrica, o projeto do Nobre Deputado busca através desta imposição de investimento, uma forma de amenizar os danos causados a região que possui uma hidrelétrica, tornando meritória sua proposição.

Ademais, o percentual proposto no projeto é ínfimo se compararmos aos benefícios que virão com os investimentos na região atingida. Porém, há de se ponderar o impacto dessa reserva de capital na própria administração da usina, pois, apesar de pequeno pode gerar custos adicionais na produção de energia e tal valor pode ser convertido ao consumidor final, mas é um custo que pode ser suportado pela usina, sem eventuais desgastes.



O projeto em questão merece um debate maior acerca de sua viabilidade, pois é necessário ouvir técnicos das hidrelétricas e ambientais sobre suas modificações, fazendo-se necessário uma audiência pública para um melhor debate e uma aprovação mais consciente.

Do ponto de vista legal, é importante lembrar que encontra-se em pleno vigor a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei das Águas, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Tal Lei, já contempla a gestão dos recursos hídricos nacionais com a gestão ambiental; prevê a outorga do direito de uso de recursos hídricos e a cobrança por esse uso; prevê a possibilidade de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança do uso de recursos hídricos em benefício da coletividade e na melhoria da qualidade, quantidade e regime de vazão dos corpos d'água; além de tratar das penalidades a serem adotadas em caso de prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, ressaltando que as penas de multa serão aplicadas sem prejuízo da obrigação do responsável indenizar os danos a que der causa.

Dessa forma, podemos ver que para uma melhor economicidade e técnica legislativa o projeto em questão deve fazer inclusões e alterações na Lei das Águas, além de ser respeitado o disposto no artigo 7° da Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, *in verbis*:

"Art. 7°



5

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Diante de todo o exposto, pensando na preservação do meio ambiente e de uma forma sustentável de produção energética, o projeto ora analisado merece aprovação, devendo ser apresentado substitutivo global para que sejam atendido a adequação legislativa.

É o parecer

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP N.º 128.341